



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.132/2006

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O atendimento a criança e ao adolescente visarão especificamente a:

- a) Proteção à vida e à saúde;
- b) Liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direito civis, humanos e sociais;
- c) Criação e educação no seio da família ou excepcionalmente, em família substituta;

§ 1º - O Direito a vida e a saúde são asseguradas mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º - O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – Opinião e expressão;
- III – Crença e culto religioso;
- IV – Participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI – Participar da vida política, na forma da Lei;
- VII – Buscar refúgio auxílio e orientação;

§ 3º - O Direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º - O direito a convivência familiar implica em ser as Crianças ou Adolescentes criados e educadas no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada à convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TITULO – DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – SECÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º - É criado, na forma do art. 88 da Lei Federal n.º 8.069 de 13/07/1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, como órgão deliberativo controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único – O COMDICA funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º - O COMDICA é órgão encarregado do estudo e busca dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

- I – Orientação e apoio sócio-familiar;
- II – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – Colocação familiar;
- IV – Abrigo;
- V – Liberdade assistida;
- VI – Semi-liberdade;
- VII – Internação

§ 1º - O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA que comunicará os registros no Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) Ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitualidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) Estejam regularmente constituídas;
- d) Seus quadros estejam constituídos por pessoas idôneas;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 5º - São atribuições de o COMDICA propor:

- a) A política social básica municipal;
- b) Políticas de programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento medido e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

Parágrafo Único – O COMDICA executará o controle das atividades referidas no “caput” deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

Art. 6º - O COMDICA compor-se-á de 10(dez) membros, com representação paritária, que será composto por 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários e 50% (cinquenta por cento) de prestadores de serviços aos conselhos, que serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O COMDICA terá uma Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um 2º Secretário, um Tesoureiro e um 2º Tesoureiro, que serão eleitos em escrutínio secreto pelos membros do Conselho Devendo a escolha recair em um dos membros, para período de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - As entidades ou órgãos com representação no COMDICA indicarão além do membro titular mais um suplente para o mesmo período do titular que serão todos nomeados, juntamente com os titulares do Prefeito Municipal.

Art. 7º - O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo Único – A ausência não justificada por 03(três) reuniões consecutivas ou 06(seis) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, e comunicada à referida entidade que indicará outro representante, após ter assumido o suplente.

Art. 8º - O COMDICA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9º - O Prefeito poderá designar servidor para executar serviços de Secretaria do COMDICA.

Parágrafo Único – As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10º - As deliberações do COMDICA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em RESOLUÇÕES, sendo que o Presidente só vota em caso de empate.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o COMDICA.

Art. 12 - A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta de dotação da rubrica 0700-0701-13-81 Assistência 483/486 – Assistência ao Menor e Social Geral. 2084 – Conselhos Municipais 3131 3132 do Orçamento de 1991 e por dotação específica dos Orçamentos vindouros.

CAPITULO II – SECCÃO I DO FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 13 - É criado o Fundo Municipal para a Criança e Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, etc.. Das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do COMDICA.

§ 1º - As verbas destinadas ao Conselho serão repassadas ao Fundo Municipais, que será administrado pelo próprio Conselho.

§ 2º - Os Poderes Públicos Municipais (Executivo e Legislativo) serão os órgãos de fiscalização da administração do Conselho, relativamente ao Fundo e exigir a prestação de contas.

SECCÃO II – DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem recursos dos COMDICA:

- a) Os aprovados em Lei Municipal, constante dos orçamentos;
- b) Os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) Os auxílios e subvenções específicas concedidas por órgãos públicos;
- d) As multas previstas no art. 214 da Lei Federal n.º 8.069 de 13/07/1990;
- e)

SECCÃO III – DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 15 – O FMCA será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei n.º 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - É criado o Conselho Tutelar do Município encarregado de executar as medidas políticas de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definida na lei Federal n.º 8.069 de 13/07/90 (ECA) e estabelecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDIDA).

Art. 17 - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional composto de cinco membros e cinco suplentes, eleitos pelos cidadãos locais, por mandato de três anos, permitida a reeleição.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO

Art. 18 – A partir da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:

§ 1º - No horário comercial de segunda a sexta-feira compreendido das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a dois conselheiros, mantendo-se um Conselheiro de sobre aviso para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser composto mediante escala a qual será anexada na porta da Sede, enviada ao Ministério Público, à Brigada Militar, na Delegacia de Polícia e ao Setor de Pessoal do município.

§2º - Os Conselheiros que estiveram de sobre aviso não serão indenizados, mas garantirão a folga compensatória.

Art. 19 – A frequência do Conselheiro Tutelar será através de registro mecânico, eletrônico ou não, que assinala a comprovação do Conselheiro e verificará diariamente suas entradas e saídas.

Art. 20 - O coordenador, vice-coordenador e o 1º e 2º secretário do Conselho Tutelar, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira seção e terão mandato de 01 (uma) ano permitido uma recondução.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá registro dos casos atendidos, sendo que os casos que não forem de sua competência serão encaminhados ao Ministério Público.

Art. 22 - Conselho Tutelar apresentará ao COMDICA sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

SEÇÃO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS CONSELHEIROS TUTELARES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar devem cumprir carga horária de 20 horas semanais e serão remunerados com JETOM no valor equivalente ao vencimento do Padrão 1, Classe A, do Quadro Geral dos Servidores Municipais, vedada à remuneração adicional sob qualquer título.

§ 1º– O Conselheiro terá direito ao JETON adicional no mês de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina, em valor equivalente à proporcionalidade de sua atuação no ano em curso.

§ 2º- O Conselheiro terá direito, também, a férias remuneradas de 30 dias, após cumprido o período aquisitivo de 12 meses de exercício.

§ 3º- A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o membro do Conselho Tutelar e a Municipalidade.

§ 4º - A remuneração prevista no caput deste artigo vigorará a partir da posse dos novos Conselheiros que serão eleitos com base nesta lei, sendo que os atuais Conselheiros, cujo mandato se extinguirá em 30 de abril de 2007, continuarão a ser remunerados, pelo valor correspondente a um CC4, rateado entre os que estiverem em efetivo exercício da função até o final do mandato.

§ 5.º - Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários do INSS.

§ 6º - São assegurados, além dos direitos específicos estabelecidos nesta Lei, os que lhes são aplicáveis, por analogia, previstos no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, exceto licença para interesse.

SECÇÃO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA E REQUISITOS PARA CANDIDATURA E INVESTIDURA

Art. 24 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por um colégio eleitoral formado:

I – Por todos os diretores de Escolas de Educação Infantil, Escolas de Educação Especial e Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município de Crissiumal – RS.

II - Por todos os Presidentes dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas sediadas no Município;

III – Por todos os professores de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Médio em atividade no dia da eleição lotados em escolas sediadas no município;

IV – Pelos membros do Júri da Comarca de crissiumal, com inscrição eleitoral em seções do Município de Crissiumal;

V – Pelos membros efetivos do Conselho Municipal de Representação Popular.

VII – Por todos os membros do COMDICA

Parágrafo Único – Caberá ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA) estabelecer as normas do processo eleitoral, para a escolha dos membros do Conselho tutelar, observando o que determina o Art. 139 da Lei Federal nº8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 25 - O COMDICA até no máximo 90 (noventa) dias antes de cada eleição baixará as resoluções necessárias para regulamentar à mesma.

Art. 26 - O processo de seleção de candidatos ao Conselho Tutelar, compreenderá 04 (quatro) fases classificatórias.

I - A primeira fase será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas, os seguintes requisitos básicos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- a) - Reconhecida idoneidade moral;
- b) - Idade mínima de 21 anos (Art. 133, II da lei 8.069/90 – ECA);
- c) - Instrução de Ensino Médio Completo;
- d) - Comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos no município, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- e) - Estar no gozo dos seus direitos políticos;
- f) - Apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- g) - Apresentar curriculum vitae (que comprove efetivo trabalho com crianças e adolescentes),
- h) - (Atendimentos à família e noções básicas de informática – Word, Excel, Power Point e Internet).

Parágrafo Único – Somente os candidatos que comprovarem a documentação exigida no Edital serão deferidos para a segunda fase.

Art. 27 - No prazo de 05 (cinco) dias úteis do encerramento da inscrição será publicada a nominata dos candidatos admitidos pela Comissão de escolha, que cuidará de convocar os inscritos para o Curso de Capacitação de Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único – após a publicação da nominata das candidaturas será aberto o período de 02(dois) dias para recurso.

Art. 28 – Na segunda fase será oferecido ao candidato Curso de Capacitação para Conselheiros Tutelares, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, realizado sob responsabilidade de órgão oficial ou do próprio COMDICA.

Parágrafo Único – Somente irá passar para próxima fase o candidato que obtiver o mínimo de 70% de frequência no Curso de Capacitação, sendo que será oferecido o prazo de 02(dois) dias para justificativas de faltas.

Art. 29 – Na terceira fase será realizada pela Comissão de Escolha a prova objetiva, que será constituída por 40% (quarenta por cento) de questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 60% (sessenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo a aplicação de medidas de proteção e as demais atribuições do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os candidatos que obtiverem o mínimo de 60% de acertos na prova serão habilitados à próxima fase.

§ 2º - Aplicadas às provas, a Comissão da escolha fará divulgar o gabarito das provas no prazo máximo de 24 horas após o encerramento, sendo que a lista oficial será divulgada após 05(cinco)dias úteis.

§ 3º - Será aberto o período de 02(dois) dias após a divulgação da lista oficial para recurso, a ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato instruída ainda com o texto de lei, que justifique a resposta do candidato.

Art. 30 – Será realizado avaliação Psicológica do candidato com a Psicóloga do quadro de servidores públicos municipais ou por Clínica, Cooperativa ou Entidade conveniadas com a Prefeitura Municipal de Crissiumal, nomeados pelo COMDICA,

§ 1º - Será avaliado o candidato que possuir condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias e exercer as atribuições previstas na presente lei e na Lei 8.069/90, com avaliação do currículo vitae.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 2º - Sendo que não será classificatória a avaliação psicológica, mas sim avaliará o perfil do candidato o Conselheiro Tutelar que ficará disponível para os membros do COMDICA;

Art. 31 – Sendo que a quarta fase será a realização das eleições para Conselheiro Tutelar, onde serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os candidatos que obtiverem maior número de votos, proporcionalmente ao número de cargos a serem providos.

Art. 33 - Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado e assim sucessivamente.

Art. 32 - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

Art. 33 - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local previamente designado pelo COMDICA.

Art. 34 – Sendo que os casos de empate serão resolvidos pela idade.

SECÇÃO V - DA POSSE, ATRIBUIÇÃO E DEVERES.

Art. 35 - Os candidatos a Conselheiros Tutelares eleitos que demonstrarem possuir, na data da posse, aptidão física e mental para o cargo, nos termos da presente Lei, serão empossados em Sessão Solene pelo Presidente do COMDICA, pelo Prefeito Municipal e pelo Juiz do Fórum da Comarca de Crissiumal que assinará Portaria de Nomeação no cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Crissiumal – RS.

Art. 36 - Será tornado sem efeito o provimento do cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que se refere o *caput* deste artigo, admitida a prorrogação justificada, a pedido do interessado pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irreversível.

Art. 37 - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 38 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** – Atender as crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II** – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;
- III** – Promover a execução de sus decisões podendo, para tanto poderá:
 - a) Requisitar serviços públicos no âmbito do município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de sus deliberações;
- IV** – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou do Adolescente;
- V** – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:
 - a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programas comunitário ou oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento, de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal e propagando nociva a família e à saúde;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar elaborará seu regimento Interno, a ser baixado em resolução, pelo seu coordenador/presidente.

Art. 39 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu coordenador/presidente.

Parágrafo Único – Em caso de empate nas decisões do Conselho caberá o voto de Minerva do coordenador/presidente, que não terá voto em plenário, quando tiver número ímpar de membros.

Art. 40 - Nos casos de exoneração, destituição ou afastamento do Conselheiro Tutelar, o COMDICA providenciará imediatamente no provimento do cargo, obedecido a ordem de suplência, chamando o 1º Suplente de Conselheiro para provê-lo, sendo que o novo conselheiro cumprirá o restante do mandato do Conselheiro desligado.

Art. 41 - A justificativa das faltas ao trabalho deverão ser encaminhadas ao Departamento Pessoal.

DA SEÇÃO VI - DAS VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS, AFASTAMENTOS, EXONERAÇÕES, SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Art. 42 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 43 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - Receber, a qualquer título, honorários no exercício de sua função no Conselho tutelar, exceto os estímulos legais desde que aprovados por resolução do COMDICA;

II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da lei federal nº 8.069/90.

III - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

IV – Utilizar recursos humanos ou materiais públicos em serviços ou atividades particulares;

V – Cometer a pessoa estranha ao Conselho Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

VII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – Proceder de forma desidiosa.

Art. 44 - Será exonerado de ofício o Conselheiro Tutelar que:

I – Não entrar em exercício, no prazo de 05 (cinco) dias de sua posse;

II – Incurrer nos impedimentos do artigo 140, da Lei 8069/90;

III – For eleito a cargo público;

IV – Ausentar-se das suas atribuições por período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa;

V – Findar o Mandato para o qual foi eleito.

Art. 45 - O ato de exoneração do conselheiro tutelar será assinado pelo Presidente do COMDICA, à vista da simples comprovação documental das situações acima previstas ou de pedido do próprio interessado.

Art. 46 - O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais se sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal;

- I** – Advertência por escrito;
- II** – Somente serão aceitos 02 (duas) advertências;
- III** – Suspensão de 30(trinta) dias;
- IV** – Destituição do cargo;

Art. 47 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 48 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público por crime contra os costumes, a família, crianças e adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;

II – Recebimento de denúncia ofertada pelo crime contra o patrimônio e a administração pública;

III – Condenação pela prática de crime doloso cuja pena aplicada seja superior a dois anos de

prisão;

- IV** – Abandono de cargo;
- V** – Inassiduidade habitual
- VI** – Improbidade administrativa;
- VII** – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VIII** – Reincidência na prática de infrações apesar de aplicação de outras penalidades.

Art. 49 - Em caso de renúncia do Conselheiro Tutelar, o mesmo deverá notificar o Presidente do COMDICA no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 50 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do conselheiro Tutelar ao serviço, por mais de quinze dias consecutivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 51 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

TÍTULO III – DISPOSICOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão as expensas das dotações orçamentárias próprias.

Art. 53 – Revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais, n.ºs 1.047/91, 1.088/91, 1.277/94, 1.547/99 e 1.634/2001, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 19 dias do mês de dezembro de 2006.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração